

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional de Divinópolis - FUNEDI		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade de Ciências Gerenciais, com sede no Município de Cláudio, no Estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Ana Dayse Rezende Dorea		
e-MEC N°: 200903817		
PARECER CNE/CES N°: 35/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 31/1/2013

I - RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) que, por meio de Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, inclusive a suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade de Ciências Gerenciais, com sede no Município de Cláudio, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional de Divinópolis - FUNEDI, com sede e foro no Município de Divinópolis, no mesmo Estado, durante a vigência das medidas cautelares discriminadas abaixo:

Sejam suspensos integralmente ingressos de novos estudantes nos cursos das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica, que apresentam CC insatisfatório, atribuídos em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso;

Sejam limitadas as quantidades de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica, que apresentam CC satisfatório atribuído em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso ou sem conceito atribuído, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção da mesma quantidade de vagas ocupadas nos cursos superiores (graduações e pós-graduações lato sensu) considerando os 12 (doze) meses anteriores à publicação do Despacho, de forma que essas IES só matriculem a quantidade de estudantes correspondente ao número de vagas ocupadas nos cursos nos últimos doze meses, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso, bem como a dinâmica periódica de abertura e distribuição das vagas nos processos seletivos realizados nos últimos doze meses;
(...)

As medidas cautelares supramencionadas vigorem até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre relatório de verificação in loco de comissão designada pelo INEP que avaliará o cumprimento pela IES das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso aprovado pela SERES/MEC; (grifei)

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo distribuído, segundo o e-MEC, a esta Relatora em 5/7/2012.

A medida em questão, determinada por meio de Despacho n° 161/2011, do Secretário da SERES, publicado no DOU de 21/9/2011, foi fundamentada na Nota Técnica n° 224/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 19/9/2011. Na Nota, a SERES contextualiza a Avaliação da Educação Superior, justifica a necessidade da medida cautelar, apresenta o amparo legal e os critérios adotados para a definição do sobrestamento dos processos da Faculdade de Ciências Gerenciais.

No seu recurso, a interessada apresenta contextualização e diagnóstico da Instituição e dos cursos, assim como argumentação contra as medidas cautelares aplicadas aos cursos de Administração e de Serviço Social. Ao final, solicita:

autorização para que o curso de Administração possa ser oferecido no vestibular em 2012 com o número de vagas ocupadas em 2010, último ano em que houve entrada de novos ingressantes no curso, correspondente a 30 (trinta) vagas.

autorização para que o curso de Serviço Social possa ser oferecido no vestibular em 2012 com o número de vagas ocupadas em 2008, último ano em que houve entrada de novos ingressantes no curso, correspondente a 38 (trinta e oito) vagas.

A análise do recurso deve levar em conta, fundamentalmente, o significado da medida cautelar em questão.

Inicialmente, cabe destacar que as medidas cautelares determinadas no Despacho n° 161/2011 diferem das penalidades aplicáveis em face de deficiências avaliativas, assim como das condições para a sua aplicação, que estão previstas na legislação e nas normas infralegais.

A figura da medida cautelar distingue-se da penalidade tanto pela sua intensidade atenuada quanto pelo seu caráter temporário - com vigência limitada à duração do processo referente à implantação de providências para a melhoria do ensino ministrado e à avaliação correspondente pelo poder público.

A medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o poder público reúne os elementos para reestabelecer o ato regulatório em sua plenitude - ou para modificá-lo em definitivo - depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (art. 209), a segurança quanto à qualidade do ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

A Secretaria incorreria em excesso se aplicasse, em caso de deficiências avaliativas, medidas cautelares com intensidade compatível com a prevista para as penalidades, ou se não desse curso à conclusão dos mencionados procedimentos decorrentes do Protocolo de Compromisso firmado com a SERES, prolongando a vigência de tais medidas além do tempo estabelecido neste.

Assim, esses fundamentos permitem distinguir com clareza a medida cautelar - que é objeto do presente recurso - da penalidade.

Outrossim, deve ser mencionado que a Nota Técnica n° 224/2011-CGSUP/SERES/MEC informa que foram observados todos os princípios gerais da administração pública no presente processo.

Ademais, cabe registrar que a SERES, em 27/8/2012, registrou "resultado satisfatório" para a proposta de protocolo de compromisso apresentada pela Instituição e exarou o seguinte despacho:

A IES, Faculdade de Ciências Gerenciais, mantida pela Fundação Educacional de Divinópolis - FUNEDI, apresentou protocolo de compromisso perante a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação em razão da atribuição de conceito institucional insuficiente (menor que 3)

no processo de credenciamento - processo e-mec nº 200903817, tendo por objetivo a execução de ações de melhoria das condições de oferta de educação superior, bem como do saneamento de deficiências.

No relatório INEP nº 83449, foram constatadas fragilidades nas dimensões 1,2,3,4,6,7,8 e 9 além do não atendimento ao requisito legal 11.1.

O adequado cumprimento do protocolo de compromisso implica a manutenção dos conceitos satisfatórios nas dimensões que haviam obtido avaliação igual ou superior a 3, bem como avaliação satisfatória nas dimensões outrora avaliadas com conceitos inferiores a três. Ademais, deverá ser observado o atendimento a todos os requisitos legais.

Diante do exposto, recomenda-se que a IES apresente documento, no prazo previsto, com o Termo de Cumprimento de Metas, seguido do pedido de visita de reavaliação in loco para o credenciamento, objeto da celebração do referido Protocolo de Compromisso. (grifei)

Com efeito, no Sistema e-MEC verifiquei que, até 30/9/2012, 34º dia após o Despacho da SERES, a interessada ainda não havia inserido o "Termo de cumprimento das metas estabelecidas no protocolo de compromisso enviado pela IES", e, em consequência, ainda não foi iniciada a fase referente à reavaliação *in loco* para o credenciamento da Instituição, nos termos do art. 62, do Decreto nº 5.773/2006.

Face à análise apresentada, e considerando que, até o presente momento, ainda não foi realizada visita de verificação *in loco* para avaliar o cumprimento pela IES das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso, entende esta Relatora que a decisão objeto do presente recurso deve ser mantida.

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o relatório de verificação *in loco* de comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” para avaliar o cumprimento pela Instituição das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso, os efeitos da decisão contida no Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade de Ciências Gerenciais, com sede no Município de Cláudio, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional de Divinópolis, com sede e foro no Município de Divinópolis, no mesmo Estado.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2013.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente